



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.304, DE 2023
(Do Sr. Marx Beltrão)

Altera dispositivo da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que
“Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-104/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. MARX BELTRÃO)

Altera dispositivo da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivo da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional” para dispor sobre uso de aparelhos eletrônicos portáteis em salas de aula nas escolas públicas do País.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

§ 1º

§2º Veda o uso de aparelhos eletrônicos portáteis, sem fins educacionais, em salas de aula ou quaisquer outros ambientes em que estejam sendo desenvolvidas atividades educacionais nos níveis de ensino fundamental, médio e superior nas escolas públicas do País.

§3º Poderão usar os aparelhos eletrônicos alunos com deficiência que dependam do aparelho para suprir suas





necessidades ou que precisem monitorar sua saúde e com autorização dos professores para fins pedagógicos. (NR)

Art.3º Esta lei entra em vigor 90 (noventa dias) após a publicação oficial desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente o uso de celulares é uma realidade atual da cultura digital que tem alterado sociais do trabalho, de comunicação, de relacionamento e especialmente no aprendizado dos nossos alunos dentro das escolas.

O uso de celulares pelos alunos atrapalha a concentração prejudicando diretamente a aprendizagem em sala de aula. É como se o aluno saísse da sala toda vez que vê uma notificação. Não é possível prestar atenção e aprender de forma plena assim.

Além disso, a escola tem um papel fundamental de socializar e a permanência no celular prejudica a convivência social, deixando o aluno isolado em seu próprio aparelho.

Ressalvo que a Organização das ações Unidas para Educação, Ciência e Cultura emitiu um relatório alertando sobre o uso excessivo o uso excessivo de tecnologia por crianças e adolescentes onde sugere uma correlação negativa entre o uso excessivo das Tecnologias de informação e comunicação e o desempenho acadêmico. Descobriu-se que a simples proximidade de um aparelho celular era capaz de distrair os estudantes e provocar um impacto negativo na aprendizagem em 14 países¹.

"Os sistemas educacionais precisam estar melhor preparados para ensinar sobre e por meio das tecnologias digitais, ferramentas que devem servir aos melhores interesses de todos os estudantes, professores e gestores. Evidências imparciais demonstram que a tecnologia está sendo usada em





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marx Beltrão - PP/AL

alguns lugares para melhorar a educação e bons exemplos desse tipo de uso têm de ser compartilhados de forma mais ampla para que a melhor forma de oferta possa ser garantida para cada contexto", pontua o Relatório de Monitoramento Global da Educação de 2023ⁱⁱ.

No entanto, ainda é um desafio saber qual a melhor maneira de se utilizar os celulares em sala de aula no auxílio educacional dos alunos.

Em face do exposto, contamos apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **MARX BELTRÃO**
PP/AL

ⁱ <https://www.correiobraziliense.com.br/euestudante/educacao-basica/2023/07/5113100-celular-unesco-recomenda-proibicao-em-escolas-de-todo-o-mundo.html>

ⁱⁱ https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000386147_por/PDF/386147por.pdf.multi





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.394, DE 20 DE
DEZEMBRO DE 1996
Art. 4º**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-1220;9394>

FIM DO DOCUMENTO